



## Rendimentos pagos ou creditados – Art. 20

O art. 20 da Lei 9.532/97 alterou a redação da norma transitória do art. 1º da Lei n.º 9.481, de 13 de agosto de 1997, que reduzia para 0% (zero por cento) o imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, que foi alterado para comportar todos os fatos geradores e não apenas aqueles do ano-calendário de 1997.

Assim, foi estendida por prazo indefinido a tributação à alíquota de 0% (zero por cento), a partir de 1º de janeiro de 1998, para as remessas de rendimentos pagos ou creditados a beneficiários no exterior, listados abaixo:

- a) para pagamento de juros e comissões e descontos de cambiais e de financiamento das exportações;
- b) para pagamento de comissões para exportadores à seus agentes no exterior, quando decorrentes de exportação;
- c) para pagamento de juros, comissões e despesas de colocação no exterior de títulos internacionais (como por exemplo, *commercial papers*, *floating rate notes*, *fixed rate notes*, *certificates of deposit*, entre outros), com prazo médio de amortização maior ou igual a 96 (noventa e seis) meses;
- d) remessas para cobertura de operações de *hedge* internacional;
- e) *leasing* internacional de bens de capital, atendidas algumas condições.

Fonte: [https://conjur.jumps.com.br/1998-jan-21/rendimentos\\_pagos\\_ou\\_creditados\\_art\\_20/](https://conjur.jumps.com.br/1998-jan-21/rendimentos_pagos_ou_creditados_art_20/)